



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Pedido de Reexame n. 838099

Apenso à PCM 781909 / 2008 (Prefeitura Municipal de Chapada Gaúcha)

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de pedido de reexame interposto por José Raimundo Ribeiro Gomes, Prefeito do Município de Chapada Gaúcha, insurgindo-se contra o Parecer Prévio pela rejeição das contas anuais, exercício de 2008, prolatado na sessão de 1º/06/2010 pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos da apensa Prestação de Contas Municipal n. 781909 (fls. 138/148), em razão da abertura e execução de créditos adicionais suplementares sem recursos financeiros disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

As razões recursais foram acostadas às fls. 01/04, instruídas com os documentos de fls. 05/21, requerendo, em síntese, a aprovação das contas.

Após manifestação do órgão técnico às fls. 26/36, pela manutenção da decisão recorrida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Em breve síntese, é o relatório.

Preliminarmente, o presente recurso mostra-se próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, motivo pelo qual merece ser admitido.

No mérito, alega o recorrente, em síntese, que o excesso de arrecadação utilizado como recurso durante o ano constitui uma estimativa, sendo apurado concretamente ao final do exercício, momento no qual pode ocorrer diferença entre o excesso efetivamente arrecadado e aquele previsto no início do exercício. Assim, não haveria ilegalidade alguma na utilização dos recursos previstos para abertura de créditos adicionais devidamente autorizados pelo Poder Legislativo. Ao final, afirma terem sido plenamente respeitados o art. 43 da lei 4.320/64 e o art. 167, V, da Constituição Federal de 1988, pugnando pela aprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Compulsando os autos da prestação de contas em anexo, merece acolhida o recurso.

A unidade técnica ali apontou, como única irregularidade, que “o Município procedeu à abertura de créditos suplementares/especiais, no valor de R\$874.522,36 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4320/64.” (f. 119), o que ensejou a emissão de parecer prévio por este Tribunal de Contas pela rejeição das contas em questão.

Todavia, a própria unidade técnica aponta que a despesa empenhada foi inferior aos créditos autorizados (f. 119).

No que toca à questão relativa à abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, apontada pela unidade técnica como irregular por violação ao art. 43 da Lei n. 4.320/64, cumpre transcrever o disposto no *caput* de referido dispositivo legal: “*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*”

Referido artigo se trata de norma conceitual, ou seja, dispõe que a abertura de referidos créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis. E é conceitual porque, se não há recursos disponíveis, a tão só abertura dos créditos sem recursos significará, na prática, que estes não poderão ser executados, conforme, inclusive, se verifica do apontamento técnico, no caso concreto, relativo à presente prestação de contas, f. 119.

Assim, após acompanhar decisões emanadas da 2ª Câmara desta Corte, conforme precedentes colacionados a seguir, tendo em vista os fundamentos a seguir expendidos, conclui-se que, em tese, a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis traria, em si, uma impossibilidade lógica, pois, se não há disponibilidade financeira, não há o que gastar.

É importante verificar que a norma emanada do art. 43, acima transcrito, atua no âmbito abstrato da lei; conceitualmente, ela realiza uma situação de dependência entre a “existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa” e “abertura dos créditos suplementares”.

É uma disposição legal conceitual (realiza uma premissa), não se subsumindo a um determinado caso concreto; como o é a norma do art. 42 da Lei em tela.

Se, assim, se verifica equivocadamente a existência de créditos suplementares, conseguindo ou não a autorização legislativa, não terão como executá-los (isto é, gastá-los). *É por isso que, muitas vezes a despeito da autorização legislativa, não há o empenho da despesa, não há o gasto.*

É possível, contudo, contrariar os art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/1964, ao mesmo tempo, ou somente o art. 42, com o seguinte teor: “Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Não haveria como, portanto, se contrariar o art. 43 (somente ele) da referida Lei, a despeito do apontamento do órgão técnico.

É de se ressaltar, contudo, que o órgão técnico examina as contas sem ter acesso à base de dados *in loco*, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal também não ter acesso à base de dados relativa à prestação de contas ora em análise, levando-se em consideração, assim, os dados apresentados via Sistema Informatizado de Apoio ao Controle Externo/SIACE, sistema normatizado pelo TCE/MG.

Assim, no que toca à execução orçamentária, se não houve empenho, não houve gasto, e, portanto, não tendo havido apontamento técnico de dano ao erário ou desequilíbrio financeiro, ou motivação que ensejasse conclusão diversa, não subsiste razão para o “descumprimento do art. 43 ensejar a rejeição das contas” de um ordenador de despesas (Cf. precedente, Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 835250, 2ª Câmara, sessão de 04.11.2010, Relator Auditor Gilberto Diniz).

Deve, isso sim, ensejar sua aprovação, com as devidas ressalvas à inobservância das disposições, pelo ente, dos art. 4º e 5º da LRF.

A seguir, os precedentes retromencionados.

Nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 729530, foi emitido parecer prévio pela aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova, exercício de 2006, pois embora se tenha apontado

“a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, “os créditos autorizados atingiram o montante de R\$65.569.339,38 e as despesas empenhadas o montante de R\$61.957.515,10. Observa-se que não ocorreram despesas excedentes ao valor dos créditos disponíveis autorizados.

Nesse contexto, **deixo de considerar irregular a utilização dos créditos adicionais, pois não ultrapassou o valor dos créditos autorizados em lei, porém, recomendo ao gestor para que nos próximos exercícios proceda à abertura e utilização dos créditos com estrita observância aos ditames legais.**” (2ª Câmara, sessão de 30.09.2010, Relator Conselheiro Eduardo Carone).

Dessa forma, embora haja irregularidade, trata-se de falha formal, e a tão só violação ao art. 43 não pode implicar na rejeição das contas, mas em sua aprovação com ressalva.

Como bem esposado pelo relator nos autos da Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 835678, apesar de “aparentar impropriedade contábil-financeira sem qualquer impacto na gestão, o fato deve ser evitado, sobretudo pela possibilidade, ainda que eventual, de evocar dúvida na interpretação da execução orçamentária” (2ª Câmara, sessão de 14.10.2010, Relator Auditor Hamilton Coelho).

Assim, por todo o exposto, em conformidade com os atos normativos regentes deste Tribunal de Contas, editados tendo como base os princípios da eficiência e da economicidade e os preceitos da razoável duração dos processos e da racionalização administrativa e otimização do exame de processos, em razão da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

realidade processual vivenciada pela Corte de Contas mineira, portanto, houve o atendimento dos preceitos constitucionais e legais.

Assim, o Prefeito em referência comprovou ter cumprido as disposições constitucionais e legais acerca da gestão dos recursos financeiros do Município, sob o enfoque dos preceitos retromencionados, pelos quais prima o gabinete desta Procuradora de Contas, notadamente, a eficiência e a racionalização administrativa.

Pelo exposto, e tendo por base o princípio da eficiência, OPINA o Ministério Público de Contas pelo **provimento parcial do pedido de reexame**, emitindo-se parecer prévio pela **aprovação com ressalva** das contas apresentadas pelo Prefeito mencionado.

É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2011.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG